



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 178/2.003

em 10 de março de 2.003

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

2103

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Saúde, Educação, Cultura Lazer e Turismo, para os devidos pareceres.

Birigüi, 13 / MARÇO / 2.003.


= REGINALDO LIESSI, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Considerando que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGÜI, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 5, de 17 de maio de 2.002, que dispõe sobre o plano de carreira e salários do magistério superior da referida instituição, procedeu em 2.002 a realização de concurso público de provas e títulos para provimento efetivo dos empregos e de funções em comissão;

considerando que na nova etapa da consolidação de sua estrutura organizada de recursos humanos na área do magistério superior, torna-se necessário o atendimento das condições da realidade funcional instalada na Faculdade de Tecnologia de Birigüi, para a consecução dos seus objetivos primordiais, atendendo às crescentes exigências, inclusive legais, de qualidade;

considerando que a avaliação da instituição é feita, entre outros referenciais, pela titulação dos seus docentes, sendo assim de maior relevância a redistribuição dos mesmos aos níveis a que fazem jus e, no caso da FATEB, com significativa predominância de docentes na categoria de MESTRES, parte dos quais dentro em breve atingindo o título de DOUTOR;

considerando que a Fundação Municipal de Ensino de Birigüi, apresentou PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, dispondo sobre o "PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR em substituição à Lei Complementar nº 5, de 17 de maio de 2.002, em face das promissoras e crescentes necessidades da instituição,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGÜI E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”, que reputamos ser de primordial interesse na formação profissional de qualidade das novas gerações, do nosso Município e da Região.

Aguardando a manifestação dessa Colenda Câmara Municipal, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

REGINALDO LIESSI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de

BIRIGÜI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2103

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO
MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGÜI E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS**

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de
Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a implantação do Plano de
Carreira e Salários do Magistério Superior da Fundação Municipal de Ensino de Birigüi.

ART. 2º - Entende-se por magistério superior o conjunto de
profissionais da educação ocupantes de emprego público e ocupantes de função de
magistério, incluídas as de atividades docentes e de suporte pedagógico.

§ 1º - Pertencem ao quadro dos ocupantes de emprego público
os professores I, II e III.

§ 2º - Pertencem ao quadro dos ocupantes de função de
magistério os professores Visitante, Auxiliar, Convocado e Substituto contratados.

§ 3º - Pertencem ao quadro dos ocupantes de função de
suporte pedagógico e administrativo o Coordenador de Curso, Coordenador de Ensino, de
Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação, o Vice-Diretor e o Diretor.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO II DA CARREIRA

ART. 3º - A Carreira do Magistério Superior é composta de empregos de provimento efetivo, por concurso público de provas e títulos, e empregos de provimento em comissão.

ART. 4º - O Quadro do Magistério Superior será constituído de classe de docentes e de classe de especialista de educação, na seguinte conformidade:

I - Classes de docentes:

- a) Professor I;
- b) Professor II;
- c) Professor III;
- d) Professor Visitante;
- e) Professor Auxiliar;
- f) Professor Convidado;
- g) Professor Substituto.

II - Classes de especialistas de educação:

- a) Coordenador de Curso;
- b) Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação;
- c) Vice-Diretor;
- d) Diretor.

§ 1º - Os professores I, II e III serão concursados para Regime de Hora Aula, podendo, os professores II e III, ser designados para Regime de Jornada de Trabalho.

§ 2º - Os professores Visitante, Auxiliar e Convidado serão contratados, quando necessário, após processo de seleção simplificado.

§ 3º - Ficam estabelecidas as atribuições dos ocupantes do quadro do magistério em conformidade com o anexo I desta Lei.

SEÇÃO I DOS DOCENTES

ART. 5º - A classe de docentes será composta por duas categorias, a saber:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- a) Professor Contratado em Regime de Hora-Aula - RHA;
- b) Professor Designado em Regime de Jornada de Trabalho - RJT.

ART. 6º - O Regime de Hora-Aula se define pelo exercício de atividades relativas ao ministério de aulas em disciplinas que compõe a Área de Conhecimento para qual o Professor foi contratado.

ART. 7º - Os Professores contratados em Regime de Hora-Aula poderão ser enquadrados nas categorias estabelecidas neste artigo, obedecidas as seguintes condições:

a) Professor I – poderão enquadrar-se nesta categoria os professores graduados em curso superior ou portadores de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;

b) Professor II – poderão enquadrar-se nesta categoria os professores portadores de título de Mestre, obtido na área de conhecimento para qual o professor foi contratado;

c) Professor III - poderão enquadrar-se nesta categoria os professores portadores de título de Doutor, ou de Livre Docente ou de Pós-Doutorado, obtido na área de conhecimento para qual o professor foi contratado;

d) Professor Visitante - poderão enquadrar-se nesta categoria os professores que, em decorrência de relações institucionais da Fundação Municipal de Ensino de Birigüi com outras entidades, mediante convênio ou instrumento legal similar, estejam à disposição da Fundação para ministrar cursos ou participar de projetos e eventos;

e) Professor Auxiliar - poderão enquadrar-se nesta categoria os professores que, em decorrência das necessidades didáticas da Fundação Municipal de Ensino de Birigüi, sejam vinculados, por prazo determinado, a docente, para auxiliar nas atividades docentes ou de desenvolvimento de projetos e eventos mantidos pela Fundação;

f) Professor Convidado - poderão enquadrar-se nesta categoria os professores que, de forma compatível com a sua formação acadêmica ou profissional sejam convidados para ministrar aulas em decorrência das necessidades didáticas da Fundação Municipal de Ensino de Birigüi, ou, ainda, em decorrência de planejamento, implantação e desenvolvimento de projetos sob a responsabilidade da Fundação para outras entidades, mediante contrato por prazo determinado, convênio ou instrumento legal similar, neles atuem para o desempenho de funções específicas em consonância com o objeto do respectivo contrato ou convênio;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

g) Professor Substituto - poderão enquadrar-se nesta categoria os professores que, mediante contrato por prazo determinado, exerçam funções de natureza permanente, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação dos empregos correspondentes, substituam ocupantes de empregos de provimento efetivo ou funções-atividades, afastados a qualquer título e em casos de carga reduzida de trabalho docente, cujo número de aulas, especificidade ou transitoriedade não justifiquem provimento do emprego.

§ 1º - A evolução vertical obedecerá ao atendimento das exigências de titulação instituída por esta Lei, produzindo alteração no Quadro de Docentes da Fundação e, assim, na distribuição do número de empregos pelas classes.

§ 2º - Nas condições estabelecidas no parágrafo anterior os docentes poderão se candidatar para o processo de evolução vertical, com a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º - O enquadramento do professor em cada uma das categorias enumeradas neste artigo, assim como qualquer alteração posterior, deverão obedecer as normas do Conselho Estadual de Educação e demais legislação pertinente.

§ 4º - Os Cursos e Títulos constantes das alíneas a, b e c, deste artigo, somente terão validade se reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, Conselho Nacional de Educação ou pela CAPES.

PARÁGRAFO ÚNICO – O atendimento à evolução vertical obedecerá à disponibilidade orçamentária da Fundação.

ART. 8º - O Regime de Jornada de Trabalho se define pelo exercício de atividades de ensino/pesquisa/extensão, incluindo ações didáticas e pelo exercício de atividades técnicas, operacionais e, concomitantemente, por regência de aulas.

ART. 9º - Os Professores designados em Regime de Jornada de Trabalho poderão enquadrar-se numa das seguintes categorias:

a) Jornada de trabalho parcial - que compreende a dedicação do docente pelo período de 20 (vinte) horas semanais;

b) Jornada de trabalho intermediário - que compreende a dedicação do docente pelo período de 30 (trinta) horas semanais;

c) Jornada de trabalho integral - que compreende a dedicação do docente pelo período de 40 (quarenta) horas semanais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 10 - O Regime de Jornada de Trabalho, em qualquer uma das categorias definidas neste artigo, exigirá do Professor contratado ou designado para este Regime o compromisso de ministrar aulas, em sua Área de Conhecimento, de no mínimo 60% (sessenta por cento) do período relativo à categoria que estiver vinculado, exceto para os docentes nomeados para as funções de especialistas, a critério da Fundação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando o número de aulas for inferior ao percentual mínimo determinado neste artigo, o professor cumprirá o restante da carga horária com atividades de ensino/pesquisa/extensão, incluindo ações didáticas e exercício de atividades técnicas e operacionais.

ART. 11 - Os Professores contratados pelo Regime de Hora-Aula evoluirão na carreira verticalmente de acordo com as exigências de enquadramento estabelecidas no artigo 7º, alíneas a, b e c desta Lei e, horizontalmente, de acordo com os seguintes níveis e condições:

a) Nível A - enquadram-se neste nível os professores que, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, obtiverem até 20 (vinte) pontos;

b) Nível B - enquadram-se neste nível os professores que, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, obtiverem de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos;

c) Nível C - enquadram-se neste nível os professores que, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, obtiverem de 41 (quarenta e um) a 70 (setenta) pontos;

d) Nível D - enquadram-se neste nível os professores que, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, obtiverem de 71 (setenta e um) a 100 (cem) pontos;

e) Nível E - enquadram-se neste nível os professores que, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, obtiverem de 101 (cento e um) a 130 (cento e trinta) pontos;

f) Nível F - enquadram-se neste nível os professores que, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, obtiverem de 131 (cento e trinta e um) a 160 (cento e sessenta) pontos;

g) Nível G - enquadram-se neste nível os professores que, nos termos estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, obtiverem acima de 160 (cento e sessenta) pontos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º - São critérios para definição e apuração de pontos necessários para a evolução horizontal dos professores na carreira:

a) Por ano de efetivo exercício na Fundação, descontados os períodos de afastamento: 3 pontos;

b) Cada grupo de 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de especialização, mestrado ou doutorado incompleto reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou Conselho Nacional de Educação ou pela CAPES, vinculado à Área de Conhecimento para qual foi contratado: 5 pontos;

c) Coordenação de Curso e Coordenação de Extensão e Pós-graduação, por ano completo: 9 pontos;

d) Por atividades específicas designadas pela Fundação, em cuja designação expressamente conste contagem de pontos: 2 pontos;

e) Obras publicadas vinculadas à atividade docente, excluindo-se a tese:

I - Como autor: 16 pontos;

II - Como co-autor: 8 pontos;

III - Como organizador: 8 pontos;

f) Publicações científicas, até no máximo 5 (cinco) por ano, vinculados à atividade docente, em revistas especializadas ou anais: 2 pontos por trabalho;

g) Exercício da Direção, por ano completo: 16 pontos;

h) Exercício da Vice-Direção, por ano completo, 12 pontos;

i) Por ano de experiência no magistério superior, descontado o período de experiência na Fundação, até o máximo de 15 anos: 1 ponto;

j) A cada 5 (cinco) anos de experiência profissional em áreas de empresas públicas ou privadas ou órgãos de governo relacionadas com a Área de Conhecimento para qual foi contratado, até no máximo 20 anos: 5 pontos.

§ 2º - O docente em período de estágio probatório está impedido de ter concedida evolução horizontal

§ 3º - Quando da evolução vertical da categoria I para a categoria II, ou da categoria II para a categoria III, o professor será reenquadrado para



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

efeito de evolução horizontal, mantendo-se a pontuação obtida nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do parágrafo 1º.

§ 4º - O interstício para progressão horizontal será de 3 (três) anos, devendo haver solicitação do professor, devidamente documentada, nos termos do parágrafo 1º do Art. 11.

ART. 12 - Ficam estabelecidos os valores das horas-aula para os professores I, II e III, em conformidade com o Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º - O valor da hora-aula do Professor Substituto, do Professor Visitante, do Professor Auxiliar e do Professor Convidado corresponderá aos valores pagos aos Professores I, II e III, de acordo com sua titulação.

§ 2º - Nas condições estabelecidas pelo que dispõe o artigo 7º desta Lei, a classificação dos professores contratados pelo Regime de Hora - Aula, nos diversos níveis de uma mesma categoria, será processada mediante requerimento do interessado à Fundação, que terá atribuição de avaliar a documentação apresentada.

§ 3º - A tabela estabelecida no anexo II será atualizada de conformidade com as resoluções decorrentes de reajustes e reposições de proventos, em cada época, que incidirá sobre os valores indicados no nível A, realinhando-se os demais valores nos índices indicados na referida tabela.

ART. 13 - O Regime de Jornada de Trabalho sujeitar-se-á às normas instituídas pela legislação pertinente e os professores, para nele serem incluídos estarão sujeitos às seguintes condições :

a) Somente professores titulados (mestres e doutores) designados mediante portaria da Fundação poderão participar do Regime de Jornada de Trabalho;

b) Os professores interessados em participar do Regime de Jornada de Trabalho deverão submeter projeto de pesquisa estruturado de forma compatível com sua Área de Conhecimento, para consideração, avaliação e aprovação da Direção e da Fundação;

c) Poderão compor o Regime de Jornada de Trabalho docentes indicados pela Direção e aprovados pela Fundação, desde que titulados, nos termos desta Lei.

ART. 14 - Os professores designados para o Regime de Jornada de Trabalho terão sua remuneração composta por uma parte de horas-aula e outra



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

de horas destinadas a atividades de ensino/pesquisa/extensão, incluindo as ações didáticas, técnicas, operacionais e administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valores de horas-aula e horas em atividades serão os mesmos.

ART. 15 - Os Professores designados em Regime de Jornada de Trabalho que não tiverem aulas atribuídas, terão, automaticamente, cessadas suas designações.

ART. 16 - O pessoal pertencente ao quadro docente da Fundação ficará sujeito às normas federais e estaduais de educação, ao estatuto da Fundação e Regimento da FATEB.

ART. 17 - Os professores em efetivo exercício na Fundação que, à data do início da vigência da Lei Complementar nº 5, de 17 de maio de 2002, ora revogada, percebiam valores de horas-aula mais vantajosos do que aqueles resultantes da aplicação do disposto neste ato, terão respeitados os direitos porventura adquiridos anteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os professores que se enquadrarem na situação prevista no "caput" deste artigo, somente farão jus às promoções salariais decorrentes da aplicação desta Lei, quando ultrapassarem o nível e ou categoria coincidente com o valor da respectiva hora-aula por eles percebida à data do início da vigência deste ato.

SEÇÃO II

DOS ESPECIALISTAS

ART. 18 - O Diretor exercerá suas funções em uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

ART. 19 - O Coordenador de Curso e o Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação exercerão suas funções em uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - Os Coordenadores de Curso e o Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação poderão ter atribuídas, no máximo, 6 (seis) aulas semanais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º - Os Coordenadores de Curso e o Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação deverão exercer suas funções prioritariamente nos períodos onde ocorreram as aulas do curso.

ART. 20 - Os docentes poderão ser nomeados Coordenador de Curso, Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação e Diretor desde que atendam os requisitos estabelecidos no Anexo III, integrante desta Lei.

ART. 21 - Além das funções de Diretor, Coordenador de Curso e Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação haverá a indicação de um Vice-Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Diretor exercerá função docente e administrativa, sendo que durante os afastamentos e impedimentos legais do Diretor este exercerá a direção em substituição.

ART. 22 - Os critérios para escolha do Diretor Geral, Coordenador de Curso, Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação e Vice-Diretor serão estabelecidos em Regimento.

ART. 23 - Ficam criados os empregos do Magistério Superior da Fundação Municipal de Ensino de Birigui, sendo, os empregos de Professor I, II e III, de provimento em caráter efetivo, preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e, os empregos de Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós Graduação, Vice-Diretor, e Diretor, de provimento em comissão, todos eles, nas quantidades iniciais, denominações, e requisitos mínimos, especificados no Anexo III, parte integral desta Lei.

ART. 24 - Ficam estabelecidos os valores dos salários dos ocupantes de função de especialistas de educação em conformidade com o Anexo IV desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-diretor perceberá a diferença salarial entre seu padrão de professor e o padrão de Diretor, no período em que desempenhará a função.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

ART. 25 - Os docentes em exercício terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, durante o mês de julho.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 26 - O Diretor, Coordenadores de Curso e Coordenadores de Extensão e Pós-graduação terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com o interesse e necessidade da Administração.

ART. 27 - Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos à prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

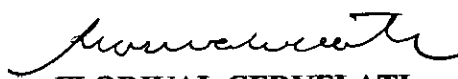
ART. 28 - Incorporar-se-ão a este Plano de Carreira as determinações oriundas de disposições legais ou normas baixadas por órgãos competentes.

ART. 29 - Os casos omissos e não previstos serão decididos pelo Conselho de Curadores da Fundação, quando forem de sua atribuição.

ART. 30 - A Instituição abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas existentes, bem como as que vierem a ser criadas, sempre que se fizer necessário, após os concursos realizados no ano de 2002.

ART. 31 - O regime dos profissionais abrangidos por essa Lei será regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Lei Complementar nº 5, de 17 de maio de 2.002.


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO I (Art. 4º) DAS ATRIBUIÇÕES

EMPREGO	ATRIBUIÇÕES
Professor I	1- Participar da elaboração e implementação da proposta pedagógica da Instituição e do projeto pedagógico do curso; 2- Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo o Plano de Desenvolvimento Institucional; 3- Zelar pela aprendizagem dos alunos; 4- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 5- Ministrar os dias e horas/aula estabelecidos, cumprindo todas as exigências legais e burocráticas; 6- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 7- Colaborar com as atividades de articulação da Instituição com a sociedade; 8- Participar das atividades acadêmico-administrativas da Instituição; 9- Representar o corpo docente nas instâncias acadêmico-administrativas; 10- Ministrar as aulas visando o pleno desenvolvimento do aluno; 11- Zelar pela formação continuada com vistas ao aprimoramento das atividades de ensino, pesquisa e extensão; 12- Elaborar e desenvolver projetos de ensino e extensão; 13- Obedecer ao Regimento da FATEB.
Professor II	1- Participar da elaboração e implementação da proposta pedagógica da Instituição e do projeto pedagógico do curso; 2- Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo o Plano de Desenvolvimento Institucional; 3- Zelar pela aprendizagem dos alunos; 4- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 5- Ministrar os dias e horas/aula estabelecidos, cumprindo todas as exigências legais e burocráticas; 6- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 7- Colaborar com as atividades de articulação da Instituição com a sociedade; 8- Participar das atividades acadêmico-administrativas da Instituição; 9- Representar o corpo docente nas instâncias acadêmico-administrativas; 10- Ministrar as aulas visando o pleno desenvolvimento do aluno; 11- Zelar pela formação continuada com vistas ao aprimoramento das atividades de ensino, pesquisa e extensão; 12- Elaborar e desenvolver projetos de ensino e extensão; 13- Obedecer ao Regimento da FATEB.
Professor III	1- Participar da elaboração e implementação da proposta pedagógica da Instituição e do projeto pedagógico do curso; 2- Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo o Plano de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

	Desenvolvimento Institucional; 3- Zelar pela aprendizagem dos alunos; 4- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; 5- Ministrar os dias e horas/aula estabelecidos, cumprindo todas as exigências legais e burocráticas; 6- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; 7- Colaborar com as atividades de articulação da Instituição com a sociedade; 8- Participar das atividades acadêmico-administrativas da Instituição; 9- Representar o corpo docente nas instâncias acadêmico-administrativas; 10- Ministrar as aulas visando o pleno desenvolvimento do aluno; 11- Zelar pela formação continuada com vistas ao aprimoramento das atividades de ensino, pesquisa e extensão; 12- Elaborar, coordenar e gerir projetos de ensino, pesquisa e extensão da Instituição; 13- Obedecer ao Regimento da FATEB.
Coordenador de Curso	1- Analisar, aprovar, acompanhar e avaliar a execução de planos e projetos desenvolvidos pelos professores e o cumprimento da carga horária; 2- Convocar e presidir as reuniões do Colegiado do Curso, com direito a voto de Presidente, além do de qualidade; 3- Cumprir e fazer cumprir o Regimento, as determinações dos órgãos superiores e a legislação pertinente; 4- Atender as determinações do Regimento no que couber ao desempenho de sua função; 5- Providenciar a elaboração e remessa do relatório semestral das atividades do Curso ao Diretor; 6- Zelar pelo bom andamento do Curso, tratando junto aos docentes, todos os problemas a eles pertinentes, encaminhando pareceres, sugestões, recomendações e recursos a quem de direito; 7- Elaborar o programa de trabalho do Curso e zelar pelo cumprimento das atribuições inerentes a função docente e técnico-administrativa; 8- Opinar sobre a transferência para a Faculdade de alunos e fixar as respectivas adaptações, tendo em vista a legislação vigente; 9- Participar da comissão de atribuição de aulas; 10- Coordenar e supervisionar as atividades extracurriculares, programadas para o curso; 11- Propor à Diretoria contratações, dispensas, transferências ou alterações contratuais dos docentes lotados no Curso; 12- Recomendar ao Diretor o licenciamento de docentes lotados no Curso, para a realização de cursos de aperfeiçoamento; 13- Instruir os processos que devam ser submetidos aos órgãos superiores; 14- Elaborar o regimento do estágio supervisionado, orientar e acompanhar os docentes responsáveis pela supervisão da elaboração de monografia e indicar docentes orientadores para as respectivas atividades; 15- Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pelos órgãos



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

	superiores ou ainda pelo regimento; 16- Responder às comissões de especialistas dos órgãos superiores sobre o desempenho do curso sob sua responsabilidade, participar dos processos e acompanhar comissão de especialistas na avaliação institucional e outras deliberadas pelos órgãos superiores; 17- Deliberar sobre o número de alunos por classe nos cursos, respeitando os limites que permitam a melhor qualidade de ensino; 18- Participar da elaboração e implementação da estrutura curricular do curso; 19 - Propor normas para o sistema de verificação do rendimento escolar, conforme prescreve o regimento.
Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação	1- Elaborar, coordenar e implementar os projetos e atividades de ensino, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo; 2- Elaborar, coordenar e implementar projetos de pesquisa e pós graduação, fomentando o processo de iniciação científica, da pesquisa, da produção e difusão do conhecimento; 3- Elaborar, coordenar e implementar projetos de extensão universitária e prestação de serviços integrando a Instituição à comunidade; 4- Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades acadêmicas, analisando os resultados e propondo intervenções; 5- Participar da elaboração, coordenação e da implementação do projeto pedagógico da Instituição; 6- Promover a articulação com a comunidade e o mercado de trabalho, criando processos de integração da sociedade com a Instituição; 7- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes; 8- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato; 9- Responder às comissões de especialistas dos órgãos superiores sobre o desempenho do curso sob sua responsabilidade, participar dos processos e acompanhar comissão de especialistas na avaliação institucional e outras deliberadas pelos órgãos superiores.
Diretor	1- Coordenar e supervisionar a elaboração e a execução do projeto pedagógico da Instituição; 2- Articular a atribuição de aulas nos diversos cursos da Instituição; 3- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula exigidos por Lei; 4- Supervisionar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente; 5- Prover meios e supervisionar os processos de recuperação dos alunos de com baixo desempenho escolar; 6- Promover a articulação entre a Instituição e a sociedade, criando processos de integração; 7- Supervisionar, no âmbito da Instituição, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; 8- Supervisionar o processo de desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão em execução pelos coordenadores e docentes ; 9- Promover estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento institucional, elaborando projetos de criação de cursos;



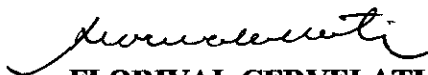
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

	10- Promover, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Instituição, em relação a aspectos pedagógicos. 11- Representar a Instituição junto aos órgãos e instâncias educacionais superiores; 12- Executar outras tarefas correlatas que promovam a Instituição; 14- Responder às comissões de especialistas dos órgãos superiores sobre o desempenho de cada um dos cursos da Instituição, participar dos processos e acompanhar comissão de especialistas na avaliação institucional e outras deliberadas pelos órgãos superiores; 15- Fazer cumprir as normas regimentais e legislação pertinente; 16- Exercer as atribuições de Direção com plena competência administrativa para a realização da missão institucional, sobre todos os setores do âmbito da FATEB, conforme o seu Regimento; 17 - Executar todas as demais atividades inerentes a função.
Vice-diretor	1- Substituir o Diretor em seus impedimentos legais; 2- No exercício da Direção executar todas as atividades inerentes a função.


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO II (Art. 12) VALOR HORA-AULA

PROFESSOR I						
A	B	C	D	E	F	G
R\$ 21,83	R\$ A + 4%	R\$ B +4%	R\$ C +4%	R\$ D +4%	R\$ E +4%	R\$ F +4%

PROFESSOR II						
A	B	C	D	E	F	G
R\$ 29,76	R\$ A +4%	R\$ B +4%	R\$ C +4%	R\$ D +4%	R\$ E +4%	R\$ F +4%

PROFESSOR III						
A	B	C	D	E	F	G
R\$ 38,26	R\$ A +4%	R\$ B +4%	R\$ C +4%	R\$ D +4%	R\$ E +4%	R\$ E +4%


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

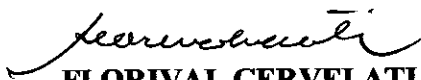
Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO III (Arts. 20 e 23)

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO DO EMPREGO	N.º DE EMPREGO
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos	Graduação em curso superior, com diploma reconhecido pelo MEC, ou curso de especialização ou de aperfeiçoamento.	07
Professor II	Concurso Público de Provas e Títulos	Título de Mestre, reconhecido pela CAPES, na área de conhecimento ou área afim.	42
Professor III	Concurso Público de Provas e Títulos	Título de Doutor, ou de Livre Docente ou de Pós-Doutorado, reconhecidos pela CAPES, na área de conhecimento ou área afim.	08
Coordenador de Curso	Nomeação em Comissão	Título de Mestre, reconhecido pela CAPES, e experiência docente mínima de 2 anos.	09
Coordenador de Ensino, de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação	Nomeação em Comissão	Título de Doutor, ou de Livre Docente ou de Pós-Doutorado, reconhecidos pela CAPES, e experiência docente mínima de 2 anos.	03
Vice-Diretor	Nomeação em Comissão	Título de Doutor, ou de Livre Docente ou de Pós-Doutorado, reconhecidos pela CAPES, e experiência docente mínima de 2 anos.	01
Diretor	Nomeação em Comissão	Título de Doutor, ou de Livre Docente ou de Pós-Doutorado, reconhecidos pela CAPES, e experiência docente mínima de 2 anos.	01


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO IV (Art. 24)

COORDENADOR DE CURSO						
A	B	C	D	E	F	G
R\$ PII x 20h ou R\$ PIII x 20h	R\$ A +4%	R\$ B +4%	R\$ C +4%	R\$ D +4%	R\$ E +4%	R\$ F +4%

COORDENADOR DE ENSINO, DE EXTENSÃO E DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO						
A	B	C	D	E	F	G
R\$ PIII x 20h	R\$ A +4%	R\$ B +4%	R\$ C +4%	R\$ D +4%	R\$ E +4%	R\$ F +4%

VICE-DIRETOR						
A	B	C	D	E	F	G
R\$ PIII x 30h	R\$ A +4%	R\$ B +4%	R\$ C +4%	R\$ D +4%	R\$ E +4%	R\$ F +4%

DIRETOR						
A	B	C	D	E	F	G
R\$ PIII x 40h	R\$ A +4%	R\$ B +4%	R\$ C +4%	R\$ D +4%	R\$ E +4%	R\$ F +4%


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal